



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	o	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	o	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	o	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:664 — Eleva de mais 10:000.000\$ o limite da emissão da moeda de prata, ficando o Governo, pelo Ministro das Finanças, novamente autorizado a utilizar este aumento mandando cunhar apenas a moeda de 2\$50.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:665 — Cria o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia, com sede em Lisboa, constituído obrigatoriamente, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 23:049, por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria da pesca da baleia com armações baleeiras no continente e ilhas adjacentes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 34:664

Atendendo a que, apesar de estar fabricada e em circulação quasi toda a moeda de prata de 2\$50, de harmonia com o decreto-lei n.º 33:600, de 8 de Abril de 1944, o Ministério das Finanças continua a receber queixas de vários pontos do País por falta de moeda metálica;

De acôrdo com o Banco de Portugal, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado de mais 10:000.000\$ o limite da emissão da moeda de prata, ficando o Governo, pelo

Ministro das Finanças, novamente autorizado a utilizar este aumento mandando cunhar apenas a moeda de 2\$50.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1945. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz** — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — **João Pinto da Costa Leite** — *Fernando dos Santos Costa* — **Américo Deus Rodrigues Tomaz** — *Augusto Cancela de Abreu* — **Marcelo José das Neves Alves Caetano** — *José Caeiro da Mata* — **Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto**.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 34:665

Os benéficos resultados que advieram para a economia da Nação e para a particular dos respectivos armadores do ingresso na orgânica corporativa das três principais indústrias de pesca nacionais — bacalhau, sardinha e arrasto — aconselham a tornar extensivas às restantes actividades piscatórias, ou como tal consideradas, as vantagens que as três primeiras já auferem, fazendo-as ingressar, no momento julgado mais oportuno, na orgânica e na política de pesca preconizadas pelo Governo.

Esse momento parece ser o actual para as actividades que se dedicam à caça dos cetáceos, vulgarmente denominada pesca da baleia, quer nos mares dos Açores e da Madeira, quer nos mares do continente.

A pesca da baleia é tradicional nas ilhas açoreanas, parecendo que já em 1768 os navios ingleses e americanos que naqueles mares se dedicavam a essa faina empregavam pessoal recrutado na população local. A arpoação dos cachalotes é igualmente tradicional nos Açores desde o século XVIII, e, segundo documentos da época, chegaram a matar-se anualmente cerca de 150 daqueles cetáceos, número muito apreciável para aquele tempo.

De há muito também — talvez desde o século XIV — que a pesca da baleia vem sendo exercida nas costas do continente, sobretudo na do Algarve, com períodos de prosperidade intercalados com outros de decadência, como o actual.

A indústria da pesca dos cachalotes nos Açores produz anualmente cerca de 2:000 toneladas de óleo, das quais apenas uma quarta parte é consumida no continente, sendo o restante exportado para o estrangeiro. Esta exportação representa, aproximadamente, 20 por cento da produção mundial de óleo de cachalote e constitui uma importante fonte de riqueza, que pode ser consideravelmente aumentada pelo aperfeiçoamento nos

processos de fabrico, sem necessidade de recorrer à captura de um maior número de animais, que presentemente regula já por 500 a 600.

Na caça dos cetáceos são empregados, nos Açores, aproximadamente 750 tripulantes, e este pessoal, com o de terra, como vigias, cortadores, etc., representa, em relação à demografia do Arquipélago, importante fracção populacional e significa um aproximado número de lares pelos quais urge olhar, para que melhorem as suas condições de vida. E o número de embarcações utilizadas — canoas-baleeiras — é de 98, além de 50 lanchas a motor, o que exprime, também, considerável valor mobiliário das empresas armadoras, cujo número é elevado — cerca de 30.

Verifica-se, no entanto, que os processos usados pela maior parte dos industriais são bastante primitivos e que muitas das empresas estão organizadas deficientemente e com fraca capacidade financeira. Estas circunstâncias determinam, por vezes, a ruína de algumas das empresas e representam deficiente aproveitamento de uma riqueza que é necessário proteger e desenvolver mediante organização adequada e conhecedora dos modernos processos industriais.

Por outro lado, o custo elevado de determinadas instalações, de reconhecida necessidade e utilidade, dificilmente tornará possível a sua aquisição se as empresas que se dedicam à caça dos cetáceos não fôr dada maior coesão. O agrupamento de algumas actividades dispersas, a organização da indústria da caça dos cetáceos e a modernização dos processos usados tanto na caça como no aproveitamento dos cetáceos, feitos com o cuidado que tais modificações exigem para resultarem proficuas, trarão certamente as consequências benéficas por todos desejadas.

A organização corporativa desta indústria permitirá, também, que, paralelamente, se efectue a favor das tripulações das armações baleeiras e do restante pessoal empregado na indústria a mesma obra social — melhoramento do seu nível de vida e previdência — que vem sendo efectuada, com visíveis e benéficos resultados, a favor dos trabalhadores do mar nas actividades de pesca já agremiadas.

Nestas circunstâncias:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia

CAPÍTULO I

Da organização do Grémio, suas atribuições e fins

SECÇÃO I

Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia, com sede em Lisboa, constituído obrigatoriamente, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria da pesca da baleia com armações baleeiras no continente e ilhas adjacentes.

§ único. Por indústria da pesca da baleia entende-se a da caça de cetáceos e também a dos esqualos quando a sua exploração vise a fins semelhantes.

Art. 2.º O Grémio é um organismo corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que, nos termos da lei, representa todos os elementos que o constituem e exerce funções de interesse público, devendo subordinar-se aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhe, por isso, vedada a filiação em qualquer organismo de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais sem autorização do Governo.

SECÇÃO II

Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio, independentemente das atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo regimento das corporações, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da pesca da baleia, de harmonia com o regulamento em vigor, bem como a exploração da sua indústria, em cooperação com os serviços respectivos dos Ministérios da Marinha e da Economia;

3.º Promover, por si ou com a colaboração de outras entidades e organismos corporativos, o estudo e adopção de medidas destinadas a melhorar as condições económicas e técnicas da pesca dos cetáceos e a fomentar o seu desenvolvimento;

4.º Promover em benefício dos armadores, com as indispensáveis garantias, a aquisição de combustíveis e materiais de que eles careçam, especialmente os de origem estrangeira, ou criar, para o mesmo fim, uma sociedade cooperativa de todos os armadores;

5.º Conceder, quando lhe fôr possível, por si ou por intermédio de instituições bancárias, crédito directo aos agremiados, cercando-o das indispensáveis garantias;

6.º Estudar e, sendo necessário, estabelecer serviços destinados a regular nos centros de pesca respectivos a forma de garantir aos seus agremiados um maior rendimento dos valores da pesca: óleos, espermacete, âmbar cinzento, barbas, farinhas ou bolos e pastas alimentares, subprodutos e recuperação dos cetáceos afundados;

7.º Promover a federação de empresas agremiadas nos centros onde fôr julgado conveniente, coordenando as suas actividades de forma a poder tirar delas o maior rendimento;

8.º Organizar os serviços estatísticos de todos os cetáceos pescados e ainda os de todos aqueles que sejam avistados pelos vigias;

9.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade ou de interesse da indústria acerca dos quais fôr consultado pelo Governo ou pelos órgãos corporativos de grau superior, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:049, e nomeadamente sobre a oportunidade da criação, capacidade financeira e organização industrial das entidades que pretendam, de futuro, explorar a pesca dos cetáceos;

10.º Disciplinar e regulamentar, por intermédio dos seus serviços, as empresas já existentes ou a criar e as condições de exploração da pesca, a farinação e o fabrico e venda do óleo dos cetáceos, tendo em vista os justos interesses dos armadores, de harmonia com os superiores interesses da economia nacional;

11.º Cooperar, por intermédio da Junta Central das Casas dos Pescadores, na melhoria das condições económicas e sociais do pessoal que trabalhe nas armações baleeiras, colaborando na fundação progressiva das instituições de previdência destinadas a proteger o mesmo pessoal, e ajustar, com a referida Junta Central e sindicatos nacionais, contratos colectivos de trabalho;

12.º Criar, quando entender, uma sociedade mútua de seguros destinada a segurar as embarcações e apetrechos de pesca dos associados, garantindo, por intermédio dela ou de contratos de seguros apropriados, a

protecção contra accidentes de trabalho e riscos de profissão dos tripulantes e pescadores.

§ único. Quaisquer instituições que venham a ser criadas deverão funcionar anexas ao Grémio, para melhor coordenação de actividades, aproveitamento de pessoal e redução de despesas gerais.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 5.º Só poderão ser admitidas como sócios do Grémio e conservar essa qualidade, com os direitos e obrigações que dela derivam, as entidades singulares ou colectivas, constituídas nos termos da lei, que exerçam ou venham a exercer a pesca de cetáceos, com armações baleeiras, para êsse fim devidamente registadas nas capitánias respectivas.

Art. 6.º Não poderão ser admitidas como sócios do Grémio:

1.º As entidades que tiverem perdido os direitos de sócio de outros grêmios por motivo de qualquer infracção aos estatutos respectivos ou regulamentos;

2.º As que tiverem sido declaradas em estado de falência;

3.º As que tiverem sido condenadas por crime de quebra fraudulenta e as que hajam pertencido ou pertençam a qualquer sociedade dissolvida nas mesmas condições.

§ único. A inibição do n.º 3.º d'êste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas ou cotistas de sociedades anónimas ou por cotas quando não tiverem exercido a gerência ou administração à data da abertura da falência, ou quando, tendo-a exercido, forem ilibados de responsabilidade.

Art. 7.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Pagar a jóia de inscrição e as cotas quando lhes forem apresentadas;

2.º Pagar a taxa sobre a produção do óleo que venha a ser fixada nos termos do n.º 3.º do artigo 22.º;

3.º Acatar as resoluções do conselho geral e obedecer às determinações da direcção;

4.º Exercer os cargos para que forem escolhidos ou eleitos;

5.º Contribuir em tudo que lhes fôr possível para o desenvolvimento do Grémio;

6.º Prestar todas as informações que lhes forem pedidas pelo Grémio;

7.º Segurar as suas embarcações e apetrechos de pesca e o seu pessoal quanto a accidentes de trabalho e riscos de profissão, devendo êsses seguros ser effectuados na sociedade mútua de seguros ou por seu intermédio, quando esta fôr criada pelo Grémio;

8.º Adquirir os artigos de que necessitem para a indústria na cooperativa que se venha a formar, sempre que a mesma os ofereça em melhoria ou igualdade de preços e qualidades.

Art. 8.º São direitos dos sócios:

1.º Realizar a pesca dos cetáceos e o seu aproveitamento industrial nas condições d'êste decreto, bem como as respectivas operações de comércio;

2.º Eleger ou ser eleito para o conselho geral ou para os cargos directivos.

Art. 9.º Perdem os direitos de sócios:

1.º Os que durante seis meses deixarem de pagar as importâncias correspondentes à sua cota ou não liquidarem a taxa referida no n.º 2.º do artigo 7.º;

2.º Os que deixarem de proceder ao pagamento das multas que lhes forem applicadas dentro dos prazos designados;

3.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio ou seus corpos directivos ou praticarem qualquer acção com o mesmo fim;

4.º Os que procederem de má-fé com o Grémio ou praticarem fraudes no exercício da sua actividade;

5.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio ou seu representante, quando ela se refira ao exercício da pesca ou aproveitamento de cetáceos;

6.º Os que realizarem concordatas com os seus credores por valor inferior a 60 por cento do seu passivo;

7.º Os que vierem a estar abrangidos em qualquer dos números do artigo 6.º;

8.º Os que por mais de dois anos seguidos deixarem de exercer a indústria da pesca dos cetáceos;

9.º Os que fôrem suspensos, enquanto durar a suspensão;

10.º Os que pelo conselho geral forem castigados com a pena de eliminação.

§ único. Perdem igualmente os direitos de sócios os que forem proibidos de pescar pelas autoridades marítimas, enquanto durar a proibição.

CAPÍTULO III

Do conselho geral

Art. 10.º O organismo superior do Grémio é o conselho geral, que será constituído por sete agremiados, eleitos de três em três anos em assemblea geral de todos os agremiados, a effectuar em Dezembro.

§ 1.º Os sete agremiados membros do conselho geral deverão ser eleitos dentro do seguinte critério:

Empresas do continente, Madeira e Pôrto Santo — um membro;

Empresas de S. Miguel e Santa Maria — um membro;

Empresas da Terceira e Graciosa — um membro;

Empresas do Faial e S. Jorge — um membro;

Empresas do Pico — dois membros;

Empresas das Flores e Corvo — um membro.

§ 2.º O número de votos de cada agremiado para eleição do conselho geral será proporcional ao seu capital social, correspondendo um voto a cada 100.000\$ ou fracção e não podendo ser atribuídos mais de dez votos ao mesmo agremiado.

§ 3.º As empresas, sociedades ou firmas eleitas para membros do conselho geral designarão o sócio ou director que as representará no conselho.

§ 4.º A mesa do conselho geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos pelo conselho geral de entre os seus membros.

§ 5.º O presidente do conselho geral presidirá à assemblea geral.

Art. 11.º Compete ao conselho geral:

a) Eleger, de entre os seus membros, o presidente, o secretário e os respectivos substitutos;

b) Eleger a direcção do Grémio;

c) Apreciar e discutir o relatório e contas anuais do Grémio e aprovar o orçamento;

d) Apreciar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas contra as deliberações da direcção, desde que estas não estejam dependentes da resolução do Governo ou do tribunal do trabalho;

e) Estudar e votar as propostas que lhe sejam apresentadas pela direcção, bem como fixar a remuneração dos respectivos membros;

f) Eleger no princípio de cada gerência, de entre os seus membros, uma comissão revisora de contas;

g) Propor ao Ministro da Marinha o quantitativo da taxa prevista no n.º 2.º do artigo 7.º;

h) Aplicar as penalidades disciplinares da sua competência.

§ 1.º O conselho geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, até ao fim do mês de Março, para apreciar e votar o relatório e contas do exercício findo e ainda para discussão e votação do orçamento.

§ 2.º O conselho geral reunirá extraordinariamente, sempre que para tanto fôr convocado pelo seu presidente, a pedido do delegado do Governo, da direcção ou de três quartos dos agremiados.

§ 3.º As reuniões do conselho geral assistirá a direcção do Grémio, que poderá tomar parte na discussão dos assuntos apreciados, sem direito a voto.

§ 4.º Os membros do conselho geral terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença.

Art. 12.º Ao presidente do conselho geral compete:

a) Dar posse aos agremiados eleitos para o exercício de qualquer cargo;

b) Convocar e dirigir todas as reuniões do conselho e da assembleia geral;

c) Assistir às reuniões da direcção quando esta o solicite ou quando o julgue conveniente, podendo intervir na discussão de qualquer assunto, mas sem voto.

Art. 13.º As convocações do conselho geral serão feitas pelo presidente, por escrito e por aviso directo, com a antecipação necessária.

§ único. Os membros do conselho geral poderão fazer-se representar por qualquer outro armador agremiado.

Art. 14.º De todas as deliberações do conselho geral, exceptuando as proferidas em matéria disciplinar não abrangidas pelo § único do artigo 25.º, cabe recurso, conforme a natureza especial do assunto, para o Ministro da Marinha ou Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, os quais resolverão em última instância.

§ único. São nulas todas as deliberações tomadas pelo conselho geral sobre assuntos que não constem dos avisos de convocação.

Art. 15.º No conselho geral cada um dos seus membros tem direito a um voto.

Art. 16.º O conselho geral só poderá funcionar em primeira convocação quando se encontre presente a maioria dos seus membros.

§ único. Quando não houver número suficiente, o conselho geral reunirá uma hora depois e deliberará com qualquer número de votos.

CAPÍTULO IV

Da direcção

Art. 17.º A direcção do Grémio é constituída por um presidente, dois vogais efectivos e dois substitutos, eleitos de três em três anos em reunião do conselho geral, sendo permitida a sua reeleição.

Art. 18.º Compete à direcção:

a) Representar o Grémio;

b) Dar plena execução às disposições deste decreto e às deliberações do conselho geral;

c) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a sua remuneração;

d) Tomar as resoluções que julgar indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para prestígio e defesa da indústria que este representa;

e) Difundir o espírito de disciplina e solidariedade corporativa;

f) Nomear delegados do Grémio nos centros de pesca onde se reconheça serem necessários e junto dos organismos onde o Grémio tiver representação;

g) Elaborar os regulamentos internos que julgar necessários e submetê-los à apreciação do conselho geral;

h) Apresentar anualmente o relatório e as contas da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência futura.

Art. 19.º Para obrigar o Grémio são necessárias as assinaturas do presidente e de um dos vogais.

CAPÍTULO V

Do delegado do Governo

Art. 20.º Junto da direcção do Grémio existirá um delegado do Governo, de nomeação do Ministro da Marinha.

§ 1.º O delegado do Governo fica directamente subordinado ao Ministro da Marinha e ao Sub-Secretário de Estado das Corporações, conforme a natureza especial dos assuntos em causa.

§ 2.º O delegado do Governo, que tem poderes para conhecer toda a actividade do Grémio, deverá assistir às reuniões do conselho geral e da direcção, zelar pelo bom e legal emprêgo das receitas e tomar conhecimento das reclamações dos agremiados que julgue fundamentadas.

§ 3.º Ao delegado do Governo compete informar o Governo da maneira como o Grémio exerce as funções que lhe são conferidas por este decreto, apresentando anualmente um relatório sobre a actividade do Grémio.

§ 4.º O delegado do Governo tem direito de veto sobre quaisquer deliberações do conselho geral e da direcção que considere lesivas dos interesses do Estado ou do interesse geral da indústria da pesca da baleia, as quais ficarão em suspenso até resolução do Ministro da Marinha.

§ 5.º Ao delegado do Governo poderá ser atribuída uma remuneração mensal, fixada por despacho do Ministro da Marinha e paga pelas receitas do Grémio.

§ 6.º Incumbe ao delegado do Governo a organização e a direcção efectiva de todos os serviços de fiscalização, de harmonia com o plano e as disposições regulamentares que forem aprovadas pelo Ministro da Marinha.

§ 7.º Ao delegado do Governo é atribuída competência para mandar levantar autos das infracções que verificar e, bem assim, autos de todas as diligências que efectuar no exercício das suas atribuições, podendo tomar e exarar nêles as declarações dos infractores e de terceiros.

§ 8.º Para o efeito do exercício da fiscalização ficam os agremiados com a obrigação de permitir ao delegado do Governo ou às pessoas em que êle delegue, a livre entrada, a qualquer hora, a bordo das suas embarcações, nos seus escritórios, armazéns e mais dependências das suas unidades industriais, e de exhibir para exame a documentação que lhes fôr exigida, com excepção dos livros de escrita.

§ 9.º A verificação dos documentos relativos ao movimento comercial das empresas será rigorosamente reservada e confidencial, não podendo constar dos processos senão quando dela resultarem elementos de prova de alguma infracção.

§ 10.º O delegado do Governo tem direito a livre entrada nas lotas, cais de carga e descarga e em todos os locais onde se exerça actividade do Grémio.

Art. 21.º No caso de o delegado do Governo ser o mesmo de outro ou outros grêmios de pesca, poderá o Ministro da Marinha nomear, por despacho, um adjunto, o qual exercerá a sua acção directamente subordinado àquele.

§ único. Se, nos termos deste artigo, fôr nomeado um adjunto é a este que será atribuída uma remuneração, fixada e paga em conformidade com o disposto no § 5.º do artigo anterior.

CAPITULO VI

Das receitas e despesas

Art. 22.º Constituem receitas do Grémio:

1.º A jóia de inscrição, paga por uma só vez, que será de 500\$ por cada 100.000\$ ou parcela de capital social, não podendo exceder o total de 5.000\$;

2.º A cota mensal, que será de 30\$ por cada 100.000\$ ou parcela de capital social, não podendo o seu montante exceder 300\$;

3.º A taxa a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º por cada quilograma de produção de óleo, que, quando autorizada, será cobrada e liquidada nas condições aprovadas pelo Ministro da Marinha;

4.º O produto das multas;

5.º O juro de fundos;

6.º Donativos e quaisquer outros rendimentos que lhe venham a ser atribuídos.

§ único. O Ministro da Marinha poderá autorizar e fixar por despacho, mediante proposta do conselho geral do Grémio, a taxa a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º e poderá alterar, em portaria, os quantitativos fixados para jóia e cota.

Art. 23.º As contas do Grémio serão encerradas no dia 31 de Dezembro de cada ano e o saldo do exercício terá a seguinte aplicação:

5 por cento para o fundo de reserva;

25 por cento para o fundo corporativo;

25 por cento para o fundo de estudos;

25 por cento para a Junta Central das Casas dos Pescadores e o remanescente para conta nova.

§ único. O fundo corporativo poderá ser utilizado em financiamentos, na aquisição de materiais necessários à indústria ou ter qualquer outra aplicação de interesse para a mesma, quando a direcção o julgar conveniente e o delegado do Governo com ela concordar.

CAPITULO VII

Da disciplina corporativa

Art. 24.º As infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e às deliberações da direcção e do conselho geral ficam sujeitas às penas seguintes:

1.º Censura;

2.º Multa de 100\$ a 10.000\$;

3.º Suspensão;

4.º Eliminação.

§ único. Estas penalidades serão impostas aos sócios pelas suas faltas ou pelas dos seus representantes.

Art. 25.º A aplicação das penas de censura, de multa e de suspensão, estabelecidas no artigo anterior, compete à direcção. A de eliminação é da competência do conselho geral, sob proposta da direcção. Das penas impostas pela direcção cabe recurso para o conselho geral.

§ único. Das penas de eliminação, suspensão e multa superior a 5.000\$ cabe ainda recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Marinha, que resolverá em última instância.

Art. 26.º A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer penalidade sem que, previamente, haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua defesa, devendo esta ser elaborada dentro do prazo máximo de oito dias após a notificação e enviada à direcção em carta registada.

§ 1.º O sócio que desejar recorrer de qualquer penalidade aplicada pela direcção comunicá-lo-á ao presidente do conselho geral, nas mesmas condições e dentro de igual prazo, a partir da notificação da penalidade, devendo o assunto ser incluído na ordem do dia da

primeira sessão extraordinária do conselho geral, a convocar nos termos do artigo 27.º

§ 2.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje recorrer para o conselho geral, nunca o poderá fazer sem que, previamente, haja depositado na sede do Grémio a importância da multa aplicada.

Art. 27.º Quando a pena a aplicar fôr da competência do conselho geral ou este funcionar como instância de recurso, o seu presidente convocá-lo-á extraordinariamente para a apreciação do assunto, dentro dos três dias imediatos à comunicação da direcção ou à apresentação do recurso, devendo o conselho reunir o mais rapidamente possível, tendo no entanto em atenção que as comunicações permitam que os seus componentes possam comparecer ou fazer-se representar.

CAPITULO VIII

Da junta arbitral

Art. 28.º Para julgar as questões levantadas entre os agremiados haverá uma junta arbitral, constituída por três sócios do Grémio, escolhidos um por cada parte interessada e o terceiro pela direcção do Grémio.

Art. 29.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes tenham declarado por escrito que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados, com conhecimento dos outros, tenha declarado por escrito, sem reclamação das partes contrárias, que as divergências serão resolvidas pela junta.

CAPITULO IX

Das disposições gerais e transitórias

Art. 30.º O ano social corresponde ao ano civil.

Art. 31.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, filial, agência ou delegação, para serem levantadas em conformidade com as disposições deste decreto e seus regulamentos.

Art. 32.º As empresas abrangidas por quaisquer dos números do artigo 9.º serão, pelas autoridades marítimas, suspensas do exercício da indústria, depois de confirmada a pena pelo Ministro da Marinha.

Art. 33.º A eleição do conselho geral e da direcção carece de confirmação do Ministro da Marinha, que, além disso, poderá, a todo o tempo, suspender qualquer dos seus componentes do exercício das suas funções.

§ único. No caso da suspensão do presidente da direcção, o Ministro da Marinha indicará qual dos outros membros deverá assumir a presidência.

Art. 34.º Na falta ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da direcção ou do conselho geral, este procederá a nova eleição, válida até termo do mandato que estiver correndo, a qual se realizará dentro do prazo de tempo conveniente para provimento das vagas existentes; igualmente procederá a nova eleição no caso de aquela não ser confirmada.

Art. 35.º Em tudo o que se relacione com acordos de trabalho e participação para instituições de previdência o Grémio fica subordinado ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 36.º A disciplina do trabalho e o cumprimento da matrícula serão regulados pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e por outras disposições vigentes no Ministério da Marinha.

Art. 37.º O Grémio poderá representar ao Ministro da Marinha sobre a construção de embarcações a empregar na pesca dos cetáceos e sobre todas as modificações que entenda necessário introduzir na respectiva

indústria e derivados e no decreto n.º 11:011, que regulamenta a pesca da baleia, e ulterior legislação sobre o assunto.

Art. 38.º A dissolução do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Decretada a dissolução do Grémio, e no caso de não ser substituído por outro organismo de carácter corporativo, os valores existentes reverterão a favor da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Art. 39.º Os primeiros presidente do conselho geral e directores são de livre escolha e nomeação do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.